

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2023:

Contratante: Câmara Municipal de Vereadores de Tio Hugo / RS

Contratado: DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, pelo setor de licitações da Câmara Municipal de Vereadores, na data firmada ao final do presente Parecer, acerca da contratação por parte da Câmara Municipal de Vereadores, de prestação de serviços de empresa de tecnologia da informação para licenciamento, manutenção e suporte técnico aos software de gestão pública. Ainda, no parágrafo primeiro da cláusula primeira, encontram-se descritos os módulos a serem contratados, sendo:

Contabilidade pública e tesouraria;

Prestação de contas públicas;

Folha de Pagamento e Recursos Humanos;

Portal do Servidor Público;

Controle de Patrimônio público;

Compras e Licitações/LicitaCon;

Portal da transparência.

Nos parágrafos, segundo e terceiro da mesma cláusula trata dos serviços permenentes a serem contratados, propriamente ditos e o valor por hora técnica.

Foi solicitado parecer desta Assessoria, sobre o procedimento administrativo da aludida contratação direta. É o relato. Passo a análise:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

A Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as contratações da Administração Pública (obras, serviços, compras e alienações) devem ser precedidas de licitação.

Entretanto, existem hipóteses em que, excepcionalmente, a Administração está autorizada a adotar um outro procedimento, qual seja, da contratação direta, em que formalidades existentes no processo licitatório são suprimidas ou substituídas por outras.

Cumpre ressaltar que todas as hipóteses de contratação direta estão previstas em lei (compras de pronto pagamento, dispensa e inexigibilidade) e o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, pois permanece o dever da administração de realizar a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

É possível a realização de contratação direta, mediante **dispensa de licitação**, quando, embora viável a realização de licitação, pois possível a competição entre particulares, esta afigura-se inconveniente com os objetivos e valores da Administração.

Nesta linha, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24 e incisos, traz as hipóteses em que o processo licitatório pode ser dispensado.

Neste prisma, transcrevo, a seguir, o inciso II do artigo mencionado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ainda, o artigo 23, II, mencionado no dispositivo supra, assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

 II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Desta forma, originalmente, a lei autorizava que o procedimento licitatório fosse dispensado para compras e serviços que não ultrapassassem R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Todavia, sobreveio o Decreto Federal nº 9.412/2018, que alterou os valores contidos na Lei supramencionada, passando tal valor para o limite orçamentário anual de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Assim, observando apenas a questão inerente ao valor da contratação (documentos recebidos por esta assessoria jurídica), firmo entendimento no sentido de que a situação trazida à análise se enquadra nos requisitos para o procedimento que dispensa o processo licitatório em razão do valor, todavia, os serviços contratados, são de natureza permanente, o que permite orientar a Casa Legislativa, de que esgotados os seis meses atinentes a contratação, faça-se o processo licitatório competente para o mesmo fim, com base no princípio do planejamento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

Sabe-se que este tipo de serviço prestado (sistemas, software, etc...) são complexos, e não permitem mudanças rotineiras para o bem da boa gestão, e até mesmo, o treinamento e capacitação dos servidores, mesmo assim, é necessário que se faça licitação, ao final do ciclo passível de prorrogações.

No caso em tela, a mesma empresa prestadora dos serviços, devidamente licitada e vencedora do certame realizado no ano de 2017, foi recontratada, sendo plausível quanto a não quebra ou drástica mudança dos complexos serviços dos quais, não se desconhece. Também destaca-se que o valor praticado, permaneceu inalterado, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

Mesmo assim, a Administração Pública, deverá adotar medidas para a realização de novo certame, ao nosso ver, ainda no primeiro semestre de 2023, ou no mínimo, dentro do exercício em curso.

Neste diapasão, esta Assessoria exara o presente Parecer, no sentido da legalidade e do atendimento dos princípios básicos da administração pública e por conseguinte, sua continuidade, atentando para as orientações e sugestões supra.

S. M. J.

É o Parecer.

Tio Hugo, RS, 17 de novembro de 2023.

VERNO ALDAIR MULLER

OAB/RS 72.246